

N.º 13:254 e 13:255. — Classes 64.ª e 71.ª

Os mesmos.

Destinadas a óleos e gorduras comestíveis (com excepção da manteiga) e artigos para alimentação de gado.

N.º 13:256. — Classe 79.ª

Goldene Apotheke von Dr. K. & P. Geiger, Bâlo, Suíssa.

Destinada a produtos farmacêuticos.

Em 8 de Janeiro de 1913:

N.º 13:257. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª

Aktiengesellschaft Ziegler & C.º, Neftenbach, Suíssa.

Destinada a fio e tecidos crus, branqueados e tintos, de algodão, linho, lã e seda.

N.º 13:258. — Classe 74.ª

Brunner & C.º, Kunstanstalt, Zurich, IV, Suíssa.

Destinada a produtos de arte gráfica.

Em 9 de Janeiro de 1913:

N.º 13:259. — Classes 16.ª e 22.ª

Établissements Albert François (Société Anonyme), Sclessin, Lez, Liège, Bélgica.

Destinada a máquinas, aparelhos e ferramentas diversas e seus órgãos, perfuradores e martelós pneumáticos.

N.º 13:260. — Classe 10.ª

Pierre Castiau, Renaix, Bélgica.

Destinada a couros.

Em 11 de Janeiro de 1913:

N.º 13:261. — Classe 68.ª

Les Fils de P. Bardinot, Candéran, Gironde, França.

Destinada a licores e bebidas espirituosas.

N.º 13:262. — Classe 68.ª

Os mesmos.

Destinada a todos os produtos líquidos para alimentação, tais como: runs, aguardente, licores, vinhos, aperitivos e bebidas espirituosas de toda a qualidade, e especialmente *curaçao*.

N.º 13:263. — Classe 68.ª

Os mesmos.

Destinada a *curaçao*s, assim como todos os licores, runs, aguardente, bebidas espirituosas, diversas, vinhos, aperitivos, bebidas, e em geral todos os produtos de alimentação líquida.

N.º 13:264. — Classe 79.ª

Justin Delort, Paris, França.

Destinada a produto farmacêutico.

N.º 13:265. — Classes 58.ª, 65.ª, 68.ª, 69.ª e 79.ª

Marcel Mourgue, Marseille, França.

Destinada a bebidas espirituosas, licores, bebidas espirituosas, produtos farmacêuticos, alimentícios, perfumarias.

N.º 13:266. — Classe 68.ª

F. Mouveaux, K. Porte & C.º, Alfort, Seine, França.

Destinada a aperitivos, vinhos aperitivos e licores.

N.º 13:267. — Classe 68.ª

A mesma.

Destinada a aperitivos.

N.º 13:268. — Classe 52.ª

Vitoux-Derrey & Gendre, Troyes, Aube, França.

Destinada a artigos de malha.

N.º 13:269. — Classes 51.ª e 52.ª

Os mesmos.

Destinada a todos os artigos de malha, piúgas de todas as qualidades e artigos de fantasia.

N.º 13:270. — Classe 68.ª

Jean Demarquest, Amiens, França.

Destinada a vinhos tintos e brancos de «Bourgogne», espumosos ou não espumosos.

N.º 13:271 a 13:274. — Classe 79.ª

Lucien Graux, Paris, França.

Destinadas a produtos farmacêuticos.

N.º 13:275. — Classes 9.ª e 27.ª

Jean-Claude Pelletier, Lyon, França.

Destinada a induto para correias e cabos de transmissão, para lhe dar aderência, amaciar e para os conservar.

N.º 13:276 e 13:277. — Classe 79.ª

Gaston Cousin & Dame Cousin, née Charlotte Laurent, Rouen, França.

Destinadas a produtos farmacêuticos e higiênicos.

N.º 13:278. — Classes 65.ª e 79.ª

Os mesmos.

Destinadas a produtos farmacêuticos, higiênicos e alimentícios.

N.º 13:279. — Classes 11.ª, 65.ª e 79.ª

Os mesmos.

Destinada a produtos farmacêuticos, higiênicos, químicos e alimentícios.

N.º 13:280 a 13:282. — Classe 79.ª

Os mesmos.

Destinados a produtos farmacêuticos.

N.º 13:283 a 13:285. — Classe 72.ª

K. Plisson & C.º, Paris (França).

Destinados a tintas de escrever.

N.º 13:286. — Classe 72.ª

A mesma.

Destinada a tinta para marcar roupa branca.

N.º 13:287. — Classe 72.ª

A mesma.

Destinada a tinta sem óleo para carimbos.

N.º 13:288. — Classe 72.ª

A mesma.

Destinada a fitas para máquinas de escrever.

N.º 13:289 e 13:290. — Classe 72.ª

A mesma.

Destinados a tintas para escrever.

N.º 13:291. — Classe 58.ª

Lecavon Fils, Paris, França.

Destinada a pó de «toilette».

N.º 13:292. — Classe 62.ª

M. Amieux & C.º, Nantes—Chantenay, Loire Inférieure, França.

Destinada a conservas e produtos alimentícios e especialmente às conservas de fígados de patos.

N.º 13:293. — Classe 68.ª

Adet, Seward & C.º, Bordeaux, França.

Destinada a aguardente.

N.º 13:294. — Classes 10.ª e 25.ª

Société Parisienne du Caoutchouc Industriel, Paris (França).

Destinada a protectores cheios ou pneumáticos e todos os outras objectos em caoutchouc manufacturado.

N.º 13:295. — Classe 59.ª

Marechal, Ruchon & C.º, Limited, Londres (Inglaterra) e Paris (França).

Destinada a tabacos, charutos, cigarros e mortalhas.

N.º 13:296. — Classes 20.ª e 39.ª

Société La Mondaine, Paris (França).

Destinada a lâmpadas eléctricas de incandescência com globo exterior para luz difusa.

Em 13 de Janeiro de 1913:

N.º 13:297. — Classe 75.ª

Fabriques des Montres Zénith, Socle (Suisse).

Destinada a contadores registadores de toda a espécie.

N.º 13:298. — Classes 16.ª, 20.ª, 21.ª, 56.ª e 75.ª:

A mesma.

Destinada a peças e parte de peças de relojoaria, artigos de bijutarias, de ourivesaria e de joalheria, ferramentas e máquinas-ferramentas, instrumentos ou aparelhos de medida, de registo, de alarme ou de verificação, mecânicos ou eléctricos.

N.º 13:299. — Classe 68.ª

Pernod S. A. (Grands Mousseaux), Couvet (Suisse).

Destinada a vinhos espumosos.

N.º 13:300. — Classe 68.ª

O mesmo.

Destinada a vinhos espumosos, fabricados com os vinhos de Champagne engarrafados em garrafas de *Couvet*.

N.º 13:301. — Classe 68.ª

Brauhaus Fotrs—Meran Kaus Fuchs, Forst, près Mevan (Austria).

Destinada a cerveja.

N.º 13:302 e 13:303. — Classes 14.ª e 58.ª

Gustav Lohse, Wien, VII (Austria).

Destinados a perfumarias, produtos cosméticos e sabões de *toilette*.

São convidados todos aqueles que se julgarem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal, a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente aviso.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 24 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Para os devidos efeitos se declara que na data abaixo designada se efectuaram os seguintes despachos:

27 de Janeiro de 1913

Francisco da Conceição Silva, fabricante de massas em Coimbra, inscrito na tabela do rateio do trigo nacional e exótico, sob n.º 5, com a percentagem de 7,60 — autorizado a continuar a exercer a sua indústria, durante seis meses, na fábrica de moagem de Herdeiros de Francisco da Conceição Silva, na Rua 1.º de Maio, em Lisboa, também matriculada, a fim de proceder a reparações na fábrica de Coimbra.

Manuel Mendes Godinho, fabricante de farinhas em Tomar — inscrito na tabela do rateio do trigo nacional e exótico, sob n.º 32, com a percentagem de 0,49, autorizado a continuar a exercer a sua indústria na fábrica da mesma firma, também sita em Tomar, inscrita na tabela com o n.º 61 e a percentagem de 1,28, durante seis meses, enquanto procede a reparações naquela fábrica.

Direcção Geral da Agricultura, em 28 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Por ordem superior fica por este meio avisado, para se apresentar nesta Direcção Geral, no prazo de dez dias, a contar da publicação deste aviso, sob pena de demissão, o funcionário José Pinto da Cunha, fiscal de 2.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

Direcção Geral da Agricultura, em 28 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição a esse regime, e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade, por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão, ao regime de simples policia florestal, da seguinte propriedade:

Herdade do Monto Ruivo com a superficie de 264^h,48, pertencente a João António Barbas, sitas no distrito de Portalegre, concelho de Elvas, e freguesia de Ajuda.

Esta propriedade é constituída por 232^h,84 de montado e chaparral de azinho, 31^h,42 de chaparral de azinho sobre arvense e 0^h,22 ocupados por edificações, currais e estradas, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento o que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade do Monto Ruivo, situada na freguesia da Ajuda, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, e pertencente a João António Barbas, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade do Monto Ruivo, sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e do 24 de Dezembro de 1903, que lho são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, o 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer o defeso da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 27 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que se for criando, promovendo-lhe a precisa densidade, e bem assim a estabelecer uma faixa de arvoredo onde os terrenos de cultura arvenses constituam extrema da propriedade, para que fiquem comprehendidas no regime florestal, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão, ao regime de simples policia florestal, da seguinte propriedade:

Herdade do Cabeço de Azinho, com a superfície de 635^h,26, pertencente a Arnaldo Cortez de Lobão, sita no distrito de Beja, concelho de Serpa e freguesia de S. Salvador.

Esta propriedade é constituída por 384^h,02 de montado de azinho; 34^h,70 de azinho e olival; 10^h,16 de olival; 72^h,02 de chaparral de azinho; 30^h,20 de chaparral de azinho sobre pousio; 102^h,60 de terrenos de cultura arvenses e 1^h,56, ocupados por edificações, estradas e caminhos, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade do Cabeço de Azinho, situada na freguesia do S. Salvador, concelho de Serpa, distrito de Beja, e pertencente a Arnaldo Cortez de Lobão, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade do Cabeço de Azinho, com excepção dos 102^h,60 de terrenos de cultura arvenses nela existentes, quando o seu proprietário não estabeleça uma faixa de arvoredo de 20 metros de largura na parte onde esses terrenos constituam extremas da propriedade, sujeita ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de

1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga a aumentar a arborização existente e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas, sementeiras e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal dos terrenos arborizados das seguintes propriedades:

Herdades de Alpompé, Castilho e Vale de Carreiras e anexos, constituindo um grupo ou agregado com a superfície total de 358^h,90 pertencentes a Emílio Infante da Câmara, sitas no distrito e concelho de Santarém, freguesias de Vale de Figueira e S. Vicente do Paul.

Estas propriedades são constituídas por 1^h,14 de mato; 3^h,68 de carvalhos; 11 hectares de carvalhos e sobreiros; 2^h,50 de carvalhos, sobreiros e mato; 1^h,16 de carvalhos e oliveiras; 1^h,74 de carvalhos sobre mato; 0^h,44 de pinhal e chaparral; 5^h,28 de sobreiros sobre mato; 0^h,82 de azinheiras, sobreiros e oliveiras; 2^h,20 de sobreiros e chaparral; 0^h,70 de chaparral; 5^h,68 de oliveiras sobre mato; 238^h,16 de olival sobre arvenses; 22^h,48 de oliveiras sobre pastagens e pousios; 1^h,52 de pastagens e pousios; 52^h,82 de terrenos de cultura arvenses; 0^h,82 de horta; 6^h,70 ocupados por edificações, eira e estradas, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Herdades do Alpompé, Castilho e Vale de Carreiras e anexos, situadas nas freguesias de Vale de Figueira e S. Vicente do Paul, concelho e distrito de Santarém, e pertencentes a Emílio Infante da Câmara, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a parte arborizada das propriedades denominadas Herdades de Alpompé, Castilho e Vale de Carreiras e anexos, sujeita ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a aumentar a arborização existente e a conservar cuidadosamente todo o arvoredo promovendo-lhe, por meio de limpezas, sementeiras e plantações, a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a arborizar o terreno de 434^h,74 de terreno de cultura arvenses, no prazo máximo de vinte anos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade

por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais e;

Sob proposta de Ministro do Fomento.

Hei por bem decretar a submissão, ao regime de simples policia florestal, das seguintes propriedades:

Herdades da Chaminé, Zambujalinho e Zambujeiro, constituindo um grupo ou agregado da superfície total de 574^h,96, pertencente a Miguel Joaquim de Matos Fernandes, sitas no distrito e concelho de Évora, freguesia de S. Marcos da Abóbada.

Estas propriedades são constituídas por 9^h,82 de azinho sobre arvenses; 112^h,24 de azinho e olival sobre arvenses; 8^h,04 de olival; 2^h,10 de pousio; 434^h,74 de terrenos de cultura arvenses; 2^h,70 de horta e 5^h,32 de edificações, jardim, rocha, estradas e caminhos, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Herdades da Chaminé, Zambujalinho e Zambujeiro, situadas na freguesia de S. Marcos da Abóbada, concelho e distrito de Évora e pertencentes a Miguel Joaquim de Matos Fernandes, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdades da Chaminé, Zambujalinho e Zambujeiro sujeitas ao regime de policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar no prazo máximo de vinte anos, por meio de sementeiras e plantações os 434^h,74 de terreno de cultura arvenses e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo em todo ele a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a arborizar de todos os terrenos incultos da sua propriedade no prazo máximo de cinco anos e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade: Herdade de Martines, com a superfície total de 323^h,70, pertencente a Joaquim Nunes Vieira Raposo, sita no distrito de Santarém, concelho de Coruche e freguesia de S. João Baptista, exceptuando a parte dessa mesma propriedade destinada a cultura arvenses, cuja superfície é de 131^h,54 e se encontra no meio da referida propriedade.

Esta propriedade é constituída por 1^h,80 de pinhal e sobreiro; 15^h,50 de sobreiro; 83^h,30 de sobreiro e chaparral de sobreiro; 73^h,17 de chaparral de sobreiro em charneca; 10^h,80 de charneca; 1^h,72 de pousio; 131^h,54 de terrenos de